AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026

LUAN MATHEUS DE SÁ DRANCKA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 96.414, portador do CPF nº 081.790.989-31, com endereço profissional na Rua Eugênio Alves da Rocha, 74, Centro, Luiziana/PR - 87.290-000, na qualidade de cidadão e de potencial interessado no certame, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2 do instrumento convocatório, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

A sessão de disputa está designada para 8 de outubro de 2026, quinta-feira, às 14h00, com recebimento de propostas até às 08h00 do mesmo dia. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 2.1 do edital fixam o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, que se encerra em 5 de outubro de 2026, segunda-feira. A impugnação é tempestiva.

A legitimidade é universal. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos", sem condicionar o exercício à condição de licitante. Ainda assim, o impugnante é advogado inscrito na OAB e titular de sociedade de advogados registrada, e o Termo de Referência (item 8.1, I), o Estudo Técnico Preliminar (item 3, I) e o Documento de Formalização da Demanda (item 6, I) admitem expressamente a participação de "sociedade de advogados, sociedade unipessoal de

advocacia ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". Reúne-se, portanto, também a condição de potencial licitante atingido pelas cláusulas atacadas.

A peça é protocolada pelo campo próprio da plataforma BLL, como determinam os itens 2.1, 2.4 e 2.10. Por cautela, e porque o art. 164 não restringe o meio de protocolo enquanto o item 3.5 do edital impõe ao interessado o custo de uso do sistema eletrônico, a impugnação segue também por correio eletrônico institucional e por protocolo físico no Departamento de Licitações. A providência destina-se apenas a afastar discussão sobre conhecimento e tempestividade.

Registre-se, quanto ao prazo de resposta: o item 2.2 do edital confere ao Agente de Contratação três dias úteis contados do recebimento, ao passo que o parágrafo único do art. 164 limita a divulgação da resposta ao último dia útil anterior à abertura do certame. A cláusula editalícia deve ser lida em conformidade com a lei, sob pena de a resposta vir a lume na própria data da sessão.

Cabe explicitar, desde logo, o propósito desta impugnação. Não se pretende inviabilizar a contratação, que o Município reputa necessária, nem retardá-la além do indispensável. Pretende-se que ela se faça em certame efetivamente aberto. O edital, tal como posto, reúne quatro atestados cumulativos de habilitação que pouquíssimos conseguem reunir, uma planilha de pontuação que premia atributos pessoais estranhos ao serviço, uma inversão de fases que elimina concorrentes antes de qualquer disputa de preço e uma ponderação que faz a nota técnica valer sessenta por cento do resultado final. O somatório desses dispositivos produz, com previsibilidade aritmética, um universo reduzido de licitantes e um preço alto.

Os tópicos que seguem convergem, por isso, para três resultados concretos: ampliar o número de interessados aptos a disputar, mediante supressão das exigências de habilitação sem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; permitir que a disputa de preço ocorra antes do filtro documental, e não depois dele, mediante supressão da inversão de fases; e reduzir o peso da nota técnica ao mínimo compatível com o objeto, já que o Estudo Técnico Preliminar não demonstrou a premissa

que o art. 36, § 1º, exige para que a qualidade técnica seja ponderada. Ampliada a disputa e aliviado o peso da técnica, o preço cai, e o interesse público que a licitação serve fica atendido.

II. DOS FATOS

Em 3 de abril de 2025, o Município de Luiziana abriu a Dispensa eletrônica nº 13/2025, oriunda do Processo Administrativo nº 34/2025, no valor máximo de R$ 60.000,00, para contratar serviços de consultoria e assessoria destinados à revisão da estrutura organizacional do Poder Executivo, ao diagnóstico da defasagem e à reformulação do Estatuto dos Servidores (Lei nº 67/2000), ao alinhamento com o Plano de Carreira (Lei nº 711/2014), à elaboração de minutas de projeto de lei e ao acompanhamento até a implantação. O registro do Portal da Transparência do Município aponta data de publicação em 4 de abril de 2025, isto é, no dia seguinte à abertura.

Em 9 de abril de 2025, foi firmado o Contrato nº 17/2025 com SILVIA ADRIANA FERRARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.631.432/0001-15, no valor de R$ 60.000,00, com vigência até 9 de dezembro de 2025, depois prorrogada, conforme o mesmo Portal, até 9 de agosto de 2026.

Em 28 de maio de 2026, a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª, nos autos do Inquérito Civil nº 0024.25.001867-8, instaurado para "apurar eventual irregularidade relacionada a contratação de advogada por dispensa de licitação pelo Município de Luiziana". A recomendação é dirigida ao Município e ao Prefeito Edson Liss e determina, no prazo de 20 (vinte) dias, "a anulação da Dispensa de Licitação nº 14/2025 e do contrato celebrado com Silvia Adriana Ferrari Sociedade Individual de Advocacia, diante da ilegalidade apontada", com prazo de 10 (dez) dias para informar o atendimento.

O contrato permaneceu em vigor até o termo final da prorrogação, 9 de agosto de 2026.

Em 23 de julho de 2026, com o contrato anterior ainda vigente, foi formalizada a demanda da nova contratação. Seguiram-se o Estudo Técnico Preliminar (29 de julho de 2026) e o Termo de Referência (4 de agosto de 2026).

O edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 é datado de 10 de agosto de 2026, o primeiro dia após o encerramento da vigência do Contrato nº 17/2025. O aviso foi publicado em 14 de agosto de 2026 e a sessão designada para 8 de outubro de 2026.

Nenhuma das peças do novo processo licitatório menciona o Processo Administrativo nº 34/2025, o Contrato nº 17/2025 ou a Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª.

É a síntese do necessário.

III. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NOS MÓDULOS DO SISTEMA PROGOV DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIMULTANEAMENTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO E COMO VINTE POR CENTO DA NOTA TÉCNICA. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA VEDADA PELO ART. 67, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 E PROVA DE ATO QUE O LICITANTE NÃO PODE PRATICAR

Abre-se por este ponto porque ele é, de todos, o de correção mais simples e o de efeito mais imediato sobre a competitividade do certame. Basta suprimir duas cláusulas.

A primeira é o item 8.4.4 do edital, que condiciona a habilitação à apresentação de "*no mínimo 1 (um) atestado emitido por entidade pública, de Gestão de Controle Externo, Transparência e PROGOV*", que comprove "*atuação na alimentação, resposta técnica ou fiscalização dos módulos estruturais do PROGOV (TCE-PR)*". A segunda é o Bloco 5 da planilha de pontuação técnica, que repete a mesma exigência e lhe atribui 20 dos 100 pontos, com escala de dois atestados para 20 pontos, um atestado para 10 e nenhum para zero. O mesmo requisito opera, portanto, duas vezes: primeiro elimina quem não o tenha, depois premia quem o tenha em dobro.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda, com todas as letras, "*limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*". O PROGOV é sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dirigido aos seus jurisdicionados. Na prática, só quem atuou junto a entes paranaenses consegue comprovar atuação nos seus módulos. A cláusula não diz que o licitante deve ser do Paraná; produz esse resultado por via indireta, com o mesmo efeito que a lei proíbe de modo direto.

A incoerência interna do instrumento torna o ponto evidente. O item 8.4.5 faz questão de ressalvar, entre parênteses, que o atestado de assessoria sindical vale "*sem restrição geográfica*", embora nada tenha a ver com o objeto. O item 8.4.4, que trata do único tema ligado ao controle externo do contrato, impõe restrição geográfica de fato e não a ressalva. Abre-se o país inteiro para o requisito impertinente e fecha-se o Estado para o requisito pertinente.

Há ainda um vício conceitual que nenhuma justificativa saneia. Exige-se prova de atuação "*na alimentação*" dos módulos estruturais do PROGOV. **A alimentação dos sistemas do Tribunal de Contas cabe a servidor do ente jurisdicionado, mediante credenciamento nominal e sob responsabilidade funcional; não cabe a prestador de serviço externo, que não detém e não pode deter a credencial de remessa.** Exige-se do licitante, como condição de habilitação, a prova de ato que em regra não lhe é dado praticar.

Some-se a ausência de qualquer pertinência com a maior parte do objeto. O contrato tem quatro etapas: diagnóstico e auditoria normativa; elaboração das minutas do Estatuto e do Plano de Cargos; apoio técnico relacionado ao PROGOV; e apoio institucional à tramitação legislativa. Apenas a terceira toca o sistema. As três outras, que constituem o núcleo e a razão declarada da contratação, dependem de domínio de direito administrativo, de regime jurídico de servidores e de técnica legislativa, e não de familiaridade com a interface de um sistema estadual de remessa de dados.

Não se sustenta, por fim, o argumento de que a especificidade do sistema justificaria a exigência. O Tribunal de Contas da União admite

qualificação técnica específica, mas sob condição expressa. No Acórdão nº 433/2018, do Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman na sessão de 7 de março de 2018, firmou-se:

> *"1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida."* (TCU, Acórdão nº 433/2018, Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman, j. 07.03.2018)

O precedente é invocado com a ressalva que ele mesmo carrega. Naquele caso a exigência foi mantida porque tecnicamente justificada nos autos, e a representação foi julgada improcedente por esse exato motivo. A condição, aqui, não está satisfeita: nem o **Estudo Técnico Preliminar nem o Termo de Referência trazem uma linha de justificativa para o recorte do PROGOV, para a exclusão dos sistemas equivalentes dos demais Tribunais de Contas ou para a razão pela qual a familiaridade com módulos de um sistema estadual seria indispensável a quem redige um Estatuto de Servidores.** Sem a fundamentação que o próprio precedente exige, a exigência é exatamente aquilo que o Tribunal ressalva: restrição indevida.

Ainda que a Administração repute útil o conhecimento do tema, e é razoável que repute, o meio proporcional existe e está na própria lei. O art. 67, § 3º, autoriza a substituição do atestado por outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática, e nada impede que se admita atuação perante qualquer Tribunal de Contas do País ou perante sistema equivalente de controle externo e de transparência, de qualquer ente da Federação. Preserva-se o interesse da Administração e devolve-se ao certame o universo de licitantes que a cláusula atual exclui.

Haja vista o art. 67, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, o art. 9º, I, da mesma Lei e o Acórdão nº 433/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, requer o acolhimento desta tese para que sejam suprimidos o item 8.4.4 do edital e o Bloco 5 da planilha de pontuação

técnica; subsidiariamente, caso mantido o tema, para que a comprovação seja admitida quanto à atuação perante qualquer Tribunal de Contas ou sistema equivalente de controle externo e de transparência de qualquer ente da Federação, com supressão da referência à alimentação dos módulos e com admissão das provas alternativas do art. 67, § 3º.

IV. DOS VÍCIOS ESTRUTURAIS DO JULGAMENTO. O EDITAL NÃO DIZ COMO SE APRESENTA NEM COMO SE AVALIA A PROPOSTA TÉCNICA, ANUNCIA AO MESMO TEMPO DUAS ORDENS DE FASES QUE SE EXCLUEM E MANDA ADJUDICAR AO MENOR PREÇO UM CERTAME QUE JULGA POR TÉCNICA E PREÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 17, § 1º, 36 E 37, II E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O certame é de técnica e preço, e a nota técnica responde por sessenta por cento da nota final. Três defeitos de construção comprometem, cada um por si, a possibilidade de julgá-lo: o edital não disciplina a proposta técnica, afirma simultaneamente duas ordens de fases incompatíveis e determina a adjudicação ao menor preço. São vícios distintos e por isso tratados em separado.

IV.1. A proposta técnica não tem disciplina alguma no instrumento convocatório

Não há prazo para apresentá-la. Não há campo indicado na plataforma. Não há relação dos documentos que a instruem. Não há critério de desclassificação técnica, nem pontuação mínima, nem regra de desempate. E não há designação nem disciplina da banca de avaliação dos quesitos de natureza qualitativa, que o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 exige e cujo § 1º impõe composição de no mínimo três membros.

O item 7 do edital regula somente a proposta de preços. O Anexo XII, intitulado "*Modelo da Proposta Técnica*", reproduz a tabela de pontuação do Termo de Referência e nada mais: não tem campo de preenchimento, não abre espaço para indicação dos documentos comprobatórios, não traz instrução de uso. A Comissão do item 12.4 é convocada apenas depois da disputa, e para analisar a proposta de preços ajustada.

O art. 37, II, condiciona a atribuição de notas a "*orientações e limites definidos em edital*". Sem orientações e sem limites, o julgamento técnico fica entregue à discricionariedade de quem avalia, contra o princípio do julgamento objetivo do art. 5º. O licitante não consegue sequer saber o que enviar, quando enviar e como será avaliado, o que basta para afastar do certame quem não queira arriscar-se a ser desclassificado por regra que só conhecerá depois.

O Tribunal de Contas da União já censurou esse defeito de construção em licitação de técnica e preço, no Acórdão nº 1257/2023, do Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler na sessão de 21 de junho de 2023. A ementa registra:

> *"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PELA HEMOBRÁS. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE."* (TCU, Acórdão nº 1257/2023, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 21.06.2023)

A razão de decidir é transponível sem esforço. Se critérios subjetivos de julgamento técnico restringem a competitividade, a ausência completa de critérios procedimentais produz efeito ainda mais severo, porque não há sequer parâmetro contra o qual aferir a subjetividade. O vício alcança o núcleo do certame e não se sana por esclarecimento, já que a correção exige a introdução de regras novas que afetam a própria formulação das propostas.

IV.2. O edital afirma, no mesmo texto, duas ordens de fases que se excluem

O preâmbulo do edital, em destaque, e os itens 6, 7.12 e 8.1 afirmam que a habilitação precederá a apresentação de propostas e lances. O item 2.1 do Termo de Referência repete e fundamenta a inversão. O item 9.2 do mesmo Termo de Referência afirma o contrário: "*abertura de propostas técnicas e de preços com julgamento prévio à fase de habilitação, exigindo-se os documentos habilitatórios apenas da licitante*

classificada em primeiro lugar". O item 13 do Estudo Técnico Preliminar acompanha essa segunda leitura.

As cláusulas operativas do edital, por sua vez, adotam a ordem comum: o item 10.3 manda examinar a proposta classificada em primeiro lugar e só então verificar a habilitação; o item 12.1 fala em "*empresa declarada habilitada e vencedora*"; os itens 12.6 e 12.7 preveem a convocação do segundo colocado em caso de inabilitação. Vale dizer: o instrumento anuncia a inversão na parte declaratória e pratica a ordem legal na parte que efetivamente rege a sessão.

O art. 17, § 1º, admite a inversão apenas "*mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes*" e "*desde que expressamente previsto no edital de licitação*". Edital que afirma as duas ordens ao mesmo tempo não cumpre nem um requisito nem o outro: não há previsão expressa de uma ordem, há previsão expressa de duas, e o interessado não tem como saber se deve preparar-se para enviar documentos antes ou depois de disputar preço. A consequência prática é a exclusão de quem não puder assumir o risco de preparar a documentação integral sem saber se ela será exigida.

IV.3. O edital manda adjudicar ao menor preço um certame que julga por técnica e preço

O preâmbulo anuncia licitação "**SOB O REGIME PELO MENOR PREÇO GLOBAL, CRITÉRIO DE JULGAMENTO – TÉCNICA E PREÇO**". As duas expressões se excluem, e não se trata de mera imprecisão de redação, porque as cláusulas operativas seguem a primeira delas.

O item 10.12 determina que, atendidas as exigências e inexistindo recurso, "*o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço, ficando o arrematante declarado vencedor*". O item 12.6 fala em "*autor do segundo menor lance*". Nenhum dos dois menciona a nota técnica ou a fórmula de ponderação do item 9.4 do Termo de Referência, que é justamente a regra que converteria as duas notas em resultado único.

O art. 36 impõe que o julgamento por técnica e preço considere a ponderação das notas obtidas nas propostas de preço e técnica, segundo fatores objetivos previstos no edital. Um instrumento que, na cláusula de adjudicação, ignora a nota técnica, não realiza julgamento por técnica e preço; realiza julgamento por menor preço com uma planilha decorativa. E o licitante que formular sua proposta com base numa das duas leituras será surpreendido pela outra.

Diante disso, e com fundamento nos arts. 5º, 17, § 1º, 36 e 37, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no Acórdão nº 1257/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, requer o acolhimento desta tese para que seja declarada a nulidade do edital, nos termos do art. 71, III, da mesma Lei, ou, subsidiariamente, para que o instrumento seja saneado e republicado com disciplina integral da proposta técnica, com definição inequívoca e em cláusula única da ordem das fases, na forma requerida no item V, e com supressão da expressão "menor preço global" do preâmbulo e da regra de adjudicação dos itens 10.12 e 12.6.

V. DA SUPRESSÃO DA INVERSÃO DE FASES E DA REDUÇÃO DO PESO DA NOTA TÉCNICA. A DISPUTA DE PREÇO DEVE PRECEDER O EXAME DOCUMENTAL, E A PONDERAÇÃO DE SESSENTA POR CENTO EM FAVOR DA TÉCNICA NÃO TEM DEMONSTRAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 11, I, 17, § 1º, E 36, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Resolvida a contradição do item anterior, resta definir em que sentido ela deve ser resolvida. E a resposta não é indiferente: das duas ordens que o edital afirma, uma amplia a disputa e a outra a suprime. O mesmo vale para a ponderação entre as notas. São os dois pontos de que depende, mais do que de qualquer outro, o preço que o Município virá a pagar.

V.1. A inversão de fases é a exceção, e a justificativa apresentada confessa o seu propósito

O art. 17, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 fixa a sequência ordinária do processo licitatório: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação. A

habilitação vem depois da disputa, e o art. 17, § 1º, só admite a ordem invertida "*mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes*". A regra é a disputa aberta; a triagem documental prévia é a exceção, e exceção que se justifica em concreto.

O item 6 do Estudo Técnico Preliminar, invocado pelo item 2.1 do Termo de Referência como fundamento da inversão, diz a que veio. Consta ali que a inversão se destina a verificar previamente a qualificação técnica dos licitantes, "*na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto*", e que a disputa ocorrerá "apenas com empresas que realmente tenham capacidade técnica compatível".

Detenha-se na expressão escolhida. "*Mácula no preço*" é o modo pelo qual o documento descreve o efeito de uma disputa de lances ampla, isto é, precisamente aquilo que a licitação existe para produzir. A preocupação declarada não é com a inexequibilidade, que tem tratamento próprio no art. 59 e que se afere depois, sobre a proposta concreta; é com a ocorrência da disputa antes do filtro. O ato que deveria explicitar os benefícios da inversão explicita, na verdade, a sua finalidade restritiva.

O restante da justificativa é genérico e serviria a qualquer objeto: menciona segurança na seleção, redução do risco de atrasos, eficiência e economicidade, sem uma linha sobre por que, neste contrato de doze meses, para redigir duas minutas de lei, a triagem documental prévia seria indispensável. Motivação que cabe em qualquer edital não motiva edital nenhum, e o art. 17, § 1º, exige a explicitação dos benefícios decorrentes, no plural e no concreto.

O efeito da inversão, somado às exigências de habilitação atacadas nos itens III e VII desta peça, é aritmético. Antes de qualquer lance, o licitante precisa reunir quatro atestados cumulativos, todos emitidos por entidade pública, um deles de atuação nos módulos do PROGOV do TCE-PR e outro de assessoria a sindicato de servidores. Quem não reunir os quatro não chega à disputa. Restará, na melhor das hipóteses, um punhado de licitantes, e o preço será o que esse punhado

quiser praticar. A ordem legal produz o inverso: todos disputam preço, e só a documentação do primeiro colocado é examinada.

A ordem legal, aliás, também serve à Administração. Examinar a documentação de um único licitante consome menos tempo e menos trabalho do que examinar a de todos; e, se o primeiro colocado for inabilitado, o item 12.6 do próprio edital já prevê a convocação do seguinte. A inversão não protege o Município de nada que a ordem comum não proteja; apenas antecipa o filtro para antes do momento em que o preço se forma.

Haja vista os arts. 5º, 11, I, e 17, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, requer o acolhimento desta tese para que seja suprimida a inversão de fases, com restauração da ordem do art. 17, *caput*, de modo que a apresentação de propostas e lances e o julgamento precedam a habilitação, e que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas da licitante classificada em primeiro lugar, como, de resto, já determina o item 9.2 do Termo de Referência.

V.2. A ponderação de sessenta por cento em favor da técnica não foi demonstrada e contraria o art. 36

O item 9.4 do Termo de Referência fixa a fórmula final em sessenta por cento para a nota técnica e quarenta por cento para a nota de preço. O percentual não vem acompanhado de uma linha de justificativa, em nenhuma das peças do processo.

O art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não trata a escolha como discricionária. O critério de técnica e preço "*será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração*". A condição é de demonstração, e a demonstração tem objeto preciso: **não basta afirmar que o serviço é complexo, é preciso mostrar que a qualidade acima do mínimo exigido produz, para a Administração, resultado melhor em medida que compense pagar mais por ela.**

O Estudo Técnico Preliminar não faz essa demonstração. Afirma a complexidade do objeto, descreve a defasagem da legislação de pessoal e enumera as áreas de conhecimento envolvidas, tudo isso para justificar a contratação; em momento algum demonstra que a diferença entre o licitante que atende ao mínimo e o que o supera justifica atribuir à técnica seis décimos do resultado. O inciso I do mesmo § 1º diz que, em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de técnica e preço "*deverá ser preferencialmente empregado*", e a palavra é preferencialmente, não obrigatoriamente; a preferência, além disso, está subordinada à demonstração exigida pelo caput do parágrafo.

O § 2º do art. 36 estabelece que as propostas técnicas e de preço sejam avaliadas e ponderadas "*na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica*". O dispositivo fixa um teto, não um padrão, e não dispensa a Administração de justificar o ponto que escolheu abaixo dele. Escolher sessenta por cento, quase o teto legal, em contrato de doze meses cujo produto principal são duas minutas de lei submetidas de todo modo à deliberação da Câmara Municipal, é decisão que precisaria de motivação e não a tem.

Há, ainda, uma omissão que inverte a lógica da planilha. O § 3º do art. 36 determina que "*o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica*", aferido nos documentos do art. 88, § 3º, e no registro cadastral do Portal Nacional de Contratações Públicas. O verbo é imperativo. Os cinco blocos da planilha não pontuam desempenho pretérito em lugar nenhum: pontuam tempo de inscrição na OAB, pós-graduação, tempo de atuação, tempo de assessoria sindical e número de atestados de PROGOV. Suprimiu-se o único quesito que a lei tornou obrigatório e criaram-se cinco que ela não previu.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trata a ponderação imotivada como vício autônomo. No Acórdão nº 241/2023, do Plenário, cuja ementa se transcreve no item VIII.3 desta peça, a irregularidade reconhecida foi precisamente a "*pontuação técnica excessiva e injustificada*", com adoção indevida do tipo técnica e preço onde

bastaria disputa por preço; e, no Acórdão nº 7200/2022, da Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz na sessão de 22 de novembro de 2022, reconheceu-se expressamente a "*ausência de motivação para ponderação*", com procedência parcial da representação. Os dois julgados dizem o mesmo: o percentual é escolha que se justifica, e escolha injustificada é escolha inválida.

Assim, e com fundamento nos arts. 5º, 11, I, e 36, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e nos Acórdãos nº 241/2023 e nº 7200/2022 do Tribunal de Contas da União, requer o acolhimento desta tese para que a ponderação seja fixada em, no máximo, trinta por cento para a nota técnica e setenta por cento para a nota de preço, e para que a planilha passe a considerar o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, na forma do art. 36, § 3º; subsidiariamente, caso a Administração não demonstre nos autos a premissa exigida pelo art. 36, § 1º, requer a conversão do critério de julgamento em menor preço, com manutenção apenas dos requisitos mínimos de habilitação compatíveis com o art. 67.

VI. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ASSESSORIA A SINDICATO, DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL E IMPERTINENTE AO OBJETO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO E COMO MAIOR PESO DA NOTA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 9º, I, 37 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 8.4.5 do edital condiciona a habilitação à apresentação de "*no mínimo 1 (um) emitido por entidade pública, de Expertise em Relações Estatutárias e Representação Sindical Tempo acumulado de apoio técnico a Sindicatos de Servidores Públicos Municipais (sem restrição geográfica)*". O mesmo tema reaparece no Bloco 4 da pontuação técnica, com 25 dos 100 pontos: o maior peso isolado do certame, acima da experiência em controle externo, acima da atuação na Administração Pública e acima de toda a titulação acadêmica somada.

Comece-se pelo que é mais simples. A cláusula é de cumprimento impossível nos seus próprios termos. Sindicato de servidores públicos municipais é associação de direito privado; não é entidade pública. Quem tem legitimidade para atestar assessoria prestada a um sindicato

é o próprio sindicato, que, por definição, não preenche a qualidade exigida pelo edital. Exige-se documento que a única fonte legítima não pode emitir.

O próprio instrumento confirma a impossibilidade. O Anexo XI, modelo oficial de atestado, identifica o emitente por razão social, CNPJ, endereço e correio eletrônico institucionais e servidor responsável por diligências; sua relação de serviços atestáveis, com vinte e duas rubricas, não contempla assessoria sindical. Quem tiver o atestado não poderá emiti-lo no modelo oficial; quem usar o modelo oficial não comprovará a exigência.

Vencida a impossibilidade formal, resta o mérito, e ele é pior. O objeto contratado é a elaboração, em favor do Município, do novo Estatuto dos Servidores e do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Assessoria prestada a sindicato de servidores não tem pertinência com a execução desse objeto; tem pertinência com a defesa dos interesses da contraparte na relação estatutária que essas normas irão reger. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" ou que "sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato". A vedação alcança a previsão e a tolerância, não apenas a criação deliberada do obstáculo.

Some-se a extrapolação do rol legal. O art. 67, caput, estabelece que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "*será restrita*" às hipóteses dos incisos I a VI. Atestado de serviço prestado a terceiro, com objeto distinto do licitado e por quem ocupa posição de contraparte, não se enquadra em nenhuma delas.

E some-se, por fim, a ausência de previsão para a pontuação. O art. 37 enumera de modo fechado o que pode ser pontuado: no inciso I, a capacitação e a experiência do licitante comprovadas por atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, o que pressupõe correspondência com o objeto; no inciso II, notas a quesitos de natureza qualitativa atribuídas por banca, "*considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a*

qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues"; no inciso III, notas por desempenho em contratações anteriores, aferido nos documentos do art. 88, § 3º, e no registro cadastral do PNCP. Tempo de assessoria a entidade sindical não cabe em nenhum dos três.

A incoerência interna fecha o argumento: **o edital exige do licitante metodologia de trabalho (item 8.1, VIII, do Termo de Referência; item 3, VII, do Estudo Técnico Preliminar), que é quesito expressamente previsto no art. 37, II, e não a pontua.** Descartou-se o quesito que a lei prevê; deu-se o maior peso ao quesito que a lei não prevê.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou a hipótese em contratação de serviços advocatícios julgada pelo critério de técnica e preço. No Acórdão nº 5924/16, do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 436453/12, relatado pelo Conselheiro Corregedor-Geral Jose Durval Mattos do Amaral na sessão de 1º de dezembro de 2016, assentou-se:

> *"Representação da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 01/2012 – Contratação de serviços advocatícios – (...)* ***Excessiva valorização da proposta técnica sem justificativa plausível no edital – Complexidade do objeto não demonstrada – Isonomia comprometida*** *– Pela procedência com multa, determinação e recomendação. I. Em licitações do tipo "técnica e preço", em que há a atribuição de pontuação técnica para aferir a qualidade dos serviços contratados, a exigência de capacidade técnico-profissional em quantitativos mínimos (...), além de violar o disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, compromete a isonomia e restringe potencialmente a competitividade."* (TCE-PR, Acórdão nº 5924/16, Tribunal Pleno, Processo nº 436453/12, Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral, sessão de 01.12.2016)

O precedente é do mesmo Tribunal a que o Município de Luiziana se submete, versa o mesmo tipo de objeto e a mesma modalidade de julgamento, e condena a valorização excessiva da proposta técnica sem justificativa plausível. Aqui a valorização não é apenas excessiva: recai sobre requisito sem pertinência alguma com o serviço a ser executado e,

na condição de exigência de habilitação, elimina previamente quem não o detenha.

Haja vista o art. 9º, I, o art. 37 e o art. 67, caput, todos da Lei nº 14.133/2021, e o Acórdão nº 5924/16 do Tribunal Pleno do TCE-PR, requer o acolhimento desta tese para que sejam suprimidos o item 8.4.5 do edital e o Bloco 4 da planilha de pontuação técnica, com a consequente republicação do instrumento e reabertura integral do prazo.

VII. DOS DEMAIS ATESTADOS EXIGIDOS FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. EMITENTE RESTRITO A ENTIDADE PÚBLICA, EXIGÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL PRÉVIO, RECORTES TEMPORAIS E CUMULAÇÃO DE QUATRO DOCUMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 abre com uma palavra que decide a controvérsia: a documentação de qualificação técnica "será restrita" às hipóteses dos seus incisos. O rol é taxativo. Além da exigência de PROGOV, já tratada no item III, o edital o extrapola em quatro frentes.

VII.1. A restrição do emitente a entidade pública

Os quatro atestados exigidos nos itens 8.4.2 a 8.4.5 devem ser, todos eles, "emitidos por entidade pública". A exigência não tem apoio no art. 67 e contraria entendimento assentado do Tribunal de Contas da União, que define o documento pelo conteúdo, e não pela natureza de quem o assina. No Acórdão nº 3418/2014, do Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer na sessão de 3 de dezembro de 2014, lê-se:

> *"1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas."* (TCU, Acórdão nº 3418/2014, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 03.12.2014)

A consequência prática é direta. O advogado que prestou serviço idêntico ao objeto para um consórcio público, para uma entidade do terceiro setor, para uma federação de municípios ou para uma sociedade de economia mista fica excluído, ainda que o trabalho tenha sido rigorosamente o mesmo. A restrição não mede capacidade; mede a natureza jurídica do cliente anterior.

VII.2. A exigência de vínculo funcional prévio com a Administração

O item 8.4.2 exige atestado de "*atuação em cargo de chefia, procuradoria, apoio técnico*", e os Blocos 2 e 3 da pontuação admitem a comprovação por "*atestado ou Portaria de nomeação ou registro em CPTS*".

Portaria de nomeação e anotação em carteira de trabalho não comprovam prestação de serviço advocatício por sociedade licitante: comprovam vínculo estatutário ou empregatício pretérito do profissional com a Administração. A cláusula confere vantagem decisiva a quem já ocupou cargo público e penaliza o advogado que sempre exerceu a advocacia privada, ainda que com atuação contratual junto a Municípios, que é justamente a experiência pertinente ao objeto. Nada no art. 67 autoriza exigir ou pontuar vínculo funcional prévio.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já suspendeu certame por exigência da mesma natureza. Em Representação da Lei nº 8.666/1993 processada no exercício de 2017, relativa a edital de tomada de preços para estudos de trânsito e plano de mobilidade urbana, o Tribunal ratificou medida cautelar suspensiva diante da exigência de pós-graduação com especialização estreita e de vínculo empregatício com os profissionais detentores de acervo técnico, "apontando aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União" e "possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia" (inteiro teor em viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2017/8/00319755.pdf). O caso é próximo do presente em ambos os vícios, e a resposta do Tribunal foi a suspensão.

VII.3. Os recortes de tempo dos atestados

O art. 67, § 2º, veda, com todas as letras, "*limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*". A limitação de local foi tratada no item III. Resta a limitação de tempo, e o edital a impõe duas vezes.

O item 8.4.3 restringe a experiência computável àquela prestada "*sob a égide da Lei nº 14.133/2021*", e o Bloco 3 acrescenta o corte "nos últimos 5 (cinco) anos". Despreza-se toda a atuação anterior, ainda que idêntica em conteúdo, em matéria cujo domínio não se tornou obsoleto com a sucessão legislativa. Note-se que mesmo na hipótese de serviços contínuos o art. 67, § 5º, limita a três anos o prazo mínimo de execução exigível.

No mesmo sentido, e quanto à falta de fundamentação para exigência de experiência anterior, os Acórdãos nº 925/2016, 926/2016, 956/2016 e 957/2016, todos do Plenário do TCU e relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues na sessão de 20 de abril de 2016, reconheceram a "*ausência de fundamentação técnica para exigência de experiência anterior*" e expediram determinações corretivas.

VII.4. A cumulação de quatro atestados sem identificação das parcelas de maior relevância

O art. 67, § 1º, restringe a exigência de atestados *"às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*".

O edital exige quatro atestados cumulativos. E nenhuma das peças do processo identifica as parcelas de maior relevância, atribui-lhes valor individual, demonstra que cada uma alcança o piso de 4% do valor estimado ou justifica por que quatro documentos seriam o mínimo indispensável. A exigência é, portanto, desmotivada, e a motivação é princípio expresso do art. 5º.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tratou do ponto em Representação da Lei nº 8.666/1993 julgada no exercício de 2016, quando assentou "*consistir em ilegalidade a vedação do somatório de*

atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada", diante de "*falta de justificativa técnica*" e "*ausência de complexidade no objeto*", com reconhecimento de "*restrição à competitividade configurada*" e aplicação de sanção (inteiro teor em viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2016/8/00300267.pdf). A lição é a mesma: exigência de qualificação técnica sem justificativa técnica é ilegal, e a consequência é a procedência da representação.

Mais recentemente, em Denúncia relativa ao Município de Guairaçá, o Tribunal julgou procedente a impugnação a certame que apresentava, entre outros vícios, "*dispensa da documentação relativa à qualificação técnica fora das hipóteses legais e sem motivação*" e "*violação do dever de transparência passiva devido a sonegação de documentos e prestação de esclarecimentos incompletos e imprecisos*", com expedição de determinações (Processo nº 611832/2024, j. 27.04.2026; inteiro teor em viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/5/000201567.pdf). O acórdão interessa em dois planos: **confirma que o tratamento da qualificação técnica sem motivação é irregular, e confirma que a sonegação de documentos e a resposta incompleta a esclarecimentos são, por si, causa de procedência.**

Assim, e com fundamento no art. 67, caput e §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, no Acórdão nº 3418/2014 e no Acórdão nº 433/2018, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, e nos precedentes citados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer o acolhimento desta tese para que, no instrumento republicado: *sejam admitidos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado; seja suprimida a possibilidade de comprovação por portaria de nomeação ou registro em CTPS; sejam suprimidos os recortes temporais dos itens 8.4.3 e do Bloco 3; seja suprimida a referência exclusiva ao PROGOV, com admissão de atuação perante qualquer Tribunal de Contas ou sistema equivalente de controle externo de qualquer ente da Federação, e das provas alternativas autorizadas pelo art. 67, § 3º; e sejam identificadas as parcelas de maior relevância do objeto, com redução das exigências de atestado ao mínimo indispensável.*

VIII. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO SEM PREVISÃO NO ART. 37 E DA AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB, PÓS-GRADUAÇÃO DE RECORTE ARBITRÁRIO, FAIXAS BINÁRIAS E EXCLUSÃO DA EXPERIÊNCIA EM OUTROS ÓRGÃOS E PODERES

A planilha de pontuação técnica tem cinco blocos e três defeitos estruturais: pontua o que a lei não manda pontuar, não gradua o que deveria graduar e recorta arbitrariamente o universo de experiências e de titulações admitidas.

VIII.1. Tempo de inscrição na OAB e pós-graduação incompatível com o próprio objeto

O Bloco 1 atribui 20 pontos a quem tenha "Inscrição OAB superior a 10 anos + Pós-Graduação" e 10 pontos a quem tenha "Inscrição OAB inferior a 10 anos ou sem pós-graduação".

Tempo de inscrição em conselho profissional não é quesito do art. 37 e não guarda correlação demonstrada com a qualidade do serviço. É atributo pessoal, não desempenho aferível. Um advogado inscrito há doze anos e sem qualquer atuação em direito administrativo pontua o dobro de outro, inscrito há nove, com dez reformas administrativas municipais no currículo.

O recorte da pós-graduação é ainda menos defensável. O edital só admite pós-graduação lato sensu "na área jurídica (Civil/Processo Civil ou Administrativo)". Mas o item 1.2 do próprio Termo de Referência afirma que a execução exige "a conjugação de conhecimentos nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito do Trabalho aplicado ao serviço público, Direito Previdenciário, Gestão Pública, Administração Pública, Finanças Públicas, organização administrativa e governança institucional".

Confrontem-se as duas listas. O especialista em Direito Previdenciário, em Direito Constitucional, em Direito do Trabalho, em Direito Público, em Direito Municipal, em Direito Financeiro, em Gestão Pública ou em Administração Pública, todas áreas que o Município declarou

essenciais, pontua o mesmo que quem não tem pós-graduação alguma. O especialista em Direito Civil, área sem pertinência com reforma estatutária e plano de cargos, recebe a pontuação máxima. O critério contraria a premissa técnica fixada pelo instrumento que o veicula, e essa contradição é aferível na leitura de duas páginas do mesmo documento.

VIII.2. A experiência prestada a outros órgãos, a outros Poderes e no patrocínio de causas

O Bloco 2 só admite "*atuação em cargo de chefia, procuradoria, apoio técnico no Poder Executivo Municipal*". O Bloco 3 só admite "*apoio técnico a Municípios*". O Bloco 5 só admite atuação nos módulos do PROGOV do TCE-PR.

O recorte não tem amparo legal e não mede o que se propõe a medir. Experiência em Direito Administrativo e em regime jurídico de servidores obtida junto a autarquia, a fundação pública, a consórcio público, a Estado, à União ou ao Poder Legislativo é, do ponto de vista do objeto, equivalente à obtida em Prefeitura. Excluí-la reduz o universo de licitantes sem ganho algum de qualidade.

A exclusão do Poder Judiciário é o exemplo mais nítido do arbítrio. O art. 7º da Lei nº 9.099/1995 dispõe que "os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência". O juiz leigo é, por definição legal, auxiliar da Justiça recrutado entre advogados experientes, investido por ato do Tribunal, que instrui e julga em nome do Estado. Trata-se de experiência pública, de natureza decisória, comprovável por portaria de designação e por certidão do Tribunal. O edital a despreza por inteiro, ao mesmo tempo em que aceita "registro em CTPS" de vínculo empregatício em Prefeitura como prova de aptidão para redigir um Estatuto de Servidores.

A exclusão do patrocínio de causas perante o Poder Judiciário segue a mesma linha e é igualmente injustificada. O advogado que atua em juízo em matéria de servidor público, de regime estatutário, de

gratificações, de enquadramento e de progressão conhece, pela via mais exigente que existe, os pontos em que a legislação de pessoal falha, porque são exatamente esses os pontos que se transformam em litígio. Esse repertório é o que se pede a quem vai redigir um Estatuto e um Plano de Cargos, e o edital não o admite nem para habilitação nem para pontuação.

O caso da matéria trabalhista é o exemplo mais claro do desajuste entre o que o Município declarou precisar e o que o edital aceita. O item 1.2 do Termo de Referência afirma que a execução exige conhecimentos, entre outros, de "*Direito do Trabalho aplicado ao serviço público*". Estatuto e Plano de Cargos disciplinam jornada, adicionais, gratificações, adicional noturno, horas suplementares, enquadramento, progressão e reenquadramento, isto é, o mesmo repertório técnico que se maneja na defesa de empresas em reclamatórias trabalhistas, com a diferença do regime jurídico de fundo. A atuação contenciosa em matéria trabalhista, seja no patrocínio de empregadores, seja no de empregados, produz domínio direto e comprovável desses institutos. O edital declara a matéria essencial no Termo de Referência, não a admite entre as pós-graduações pontuáveis do Bloco 1 e não a admite como experiência computável nos Blocos 2 e 3.

VIII.3. A ausência de gradação proporcional e o efeito de corte

Os Blocos 1, 3 e 5 operam em regime binário. No Bloco 1, ou o licitante soma 20 pontos, ou soma 10, sem nada entre os dois valores. No Bloco 3, ou soma 15, ou soma zero. No Bloco 5, a graduação existe mas é grosseira: dois atestados valem 20, um vale 10, nenhum vale zero.

O regime binário transforma critério de mérito em critério de corte. Quem tem quatro anos e onze meses de experiência recebe a mesma nota de quem nunca atuou; quem tem cinco anos recebe a nota integral. A diferença de um mês produz diferença de quinze pontos, em um certame cuja nota técnica pesa 60%. Isso não afere qualidade técnica: afere posição em relação a uma linha traçada sem justificativa.

A solução é conhecida, simples e já praticada pelo próprio edital nos Blocos 2 e 4, que trabalham com faixas de tempo. Basta estendê-la aos

demais blocos, com pontuação progressiva por ano ou fração de experiência comprovada, até o teto de cada bloco. O resultado mede mérito de forma contínua, preserva a vantagem de quem efetivamente tem mais experiência e elimina o efeito eliminatório do corte.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é inequívoca quanto ao dever de proporcionalidade e de motivação na pontuação técnica. No Acórdão nº 241/2023, do Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo na sessão de 15 de fevereiro de 2023, a ementa registra:

> *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. ADOÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. CABIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PONTUAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA."* (TCU, Acórdão nº 241/2023, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 15.02.2023)

E, no Acórdão nº 7200/2022, da Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz na sessão de 22 de novembro de 2022, o Tribunal reconheceu "exigências para restringir o caráter competitivo", "inadequação da modalidade concorrência e do tipo técnica e preço" e "ausência de motivação para ponderação", com procedência parcial da representação. Os dois julgados convergem no mesmo ponto: pontuação técnica sem motivação e sem proporcionalidade é vício autônomo, independentemente da boa-fé de quem redigiu o edital.

Cabe antecipar a objeção de que o art. 37 admitiria a exigência isolada de apenas um de seus incisos. O Tribunal de Contas da União efetivamente assim decidiu no Acórdão nº 28/2026, do Plenário, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira na sessão de 21 de janeiro de 2026, ao julgar improcedente denúncia contra edital que pontuava somente a capacitação e a experiência do licitante e a qualificação das equipes técnicas. A ressalva, porém, consta da própria ementa: os quesitos podem ser exigidos "isolada ou cumulativamente, a depender da complexidade do serviço técnico especializado a ser contratado e mediante fundamentação". A distinção com o caso presente é dupla. Primeiro, não há aqui fundamentação alguma. Segundo, e sobretudo, o que se impugna não é a escolha de um inciso em detrimento de outro,

mas a pontuação de quesito que não está em nenhum dos três, como o tempo de assessoria sindical e o tempo de inscrição na OAB.

Por tudo isso, e com fundamento nos arts. 5º e 37, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, no art. 7º da Lei nº 9.099/1995 e nos Acórdãos nº 241/2023 e nº 7200/2022 do Tribunal de Contas da União, requer o acolhimento desta tese para que a planilha de pontuação técnica seja integralmente reformulada, com: *supressão do critério de tempo de inscrição na OAB; ampliação das áreas de pós-graduação admitidas a todas as declaradas essenciais no item 1.2 do Termo de Referência; admissão de experiência prestada a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de qualquer esfera e de qualquer Poder; admissão da atuação contenciosa em matéria de pessoal, estatutária ou trabalhista, como experiência computável para habilitação e para pontuação; e substituição das faixas binárias por pontuação progressiva por ano ou fração de experiência comprovada, até o teto de cada bloco.*

IX. DA EXCLUSÃO DO ADVOGADO PESSOA FÍSICA E DA ANTINOMIA ENTRE O EDITAL E OS ESTUDOS PREPARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 6º, IX, DA LEI Nº 14.133/2021

O Termo de Referência (item 8.1, I), o Estudo Técnico Preliminar (item 3, I) e o Documento de Formalização da Demanda (item 6, I) admitem expressamente "advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". O art. 6º, IX, da Lei nº 14.133/2021 define licitante como "pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas". E o item 8.4.1 do edital exige "certificado de conclusão e registro na OAB", requisito que só pessoa natural pode preencher.

O edital, porém, fecha a porta. O item 3.1 dispõe que "poderão participar da presente licitação somente as empresas do ramo pertinente ao objeto". A habilitação jurídica dos itens 8.1.1 a 8.1.4 foi inteiramente desenhada para pessoa jurídica: registro comercial, ato constitutivo, contrato social, prova de diretoria. O item 8.2.1 exige CNPJ. Os itens 8.3.1 e 8.3.2 exigem certidões de falência e de recuperação judicial "da sede da pessoa jurídica". O item 12.2 exige razão social, CNPJ, inscrição estadual e conta bancária em nome da

empresa. E os Anexos II, III, X, XI e XII são todos preenchidos com razão social e CNPJ.

A exigência de inscrição estadual merece nota à parte: sociedade de advogados e advogado autônomo sujeitam-se ao imposto sobre serviços, de competência municipal, e não possuem inscrição estadual. A cláusula é de cumprimento impossível para toda a categoria que o objeto reserva.

A antinomia não é detalhe de redação. Ela impede o interessado de saber se pode participar e sob que condições, e transfere para o momento da sessão uma definição que deveria estar no instrumento convocatório. Os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos inscritos no art. 5º, não convivem com instrumento que afirma e nega a mesma coisa.

Assim, com fundamento nos arts. 5º e 6º, IX, da Lei nº 14.133/2021, requer o acolhimento desta tese para que o edital seja saneado, com definição expressa da admissão do advogado pessoa física, indicação dos documentos que substituem os exigidos nos itens 3.1, 8.1, 8.2.1, 8.3 e 12.2, e supressão da exigência de inscrição estadual.

X. SUBSIDIARIAMENTE. DA DELIMITAÇÃO DO QUE É ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO NO OBJETO CONTRATADO E DA ILEGALIDADE DE RESTRINGIR A DISPUTA A ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 9º, I, E 40 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO ART. 1º DA LEI Nº 8.906/1994

Esta tese é formulada em caráter alternativo às anteriores, e apenas para a hipótese de a Administração entender que as exigências de qualificação técnica devem ser mantidas. Ela antecede logicamente todas elas, porque trata de saber quanto do objeto é, de fato, privativo de advogado, e quem, por consequência, pode disputá-lo.

O art. 1º da Lei nº 8.906/1994 delimita o campo reservado, e o delimita de modo estreito:

> *"Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de*

> *consultoria, assessoria e direção jurídicas."* (Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)

Fora da postulação judicial, o que a lei reserva é a consultoria, a assessoria e a direção jurídicas, entendidas como a emissão de juízo técnico sobre a aplicação do direito a um caso. Não estão reservadas, por não serem consultoria jurídica, as atividades de diagnóstico organizacional, de modelagem econômico-financeira, de capacitação de pessoal, de operação e regularização de sistemas de informação e de gestão de projetos, ainda que se desenvolvam sobre matéria disciplinada por lei, como todas as atividades da Administração o são.

Confronte-se esse recorte com as quatro etapas descritas na Cláusula Quarta da minuta de contrato. A Etapa I compreende levantamento e análise da legislação de pessoal, da estrutura administrativa e das rotinas de gestão, com entrega de relatório diagnóstico, matriz de riscos e plano de providências. A Etapa II compreende a elaboração das minutas do Estatuto e do Plano de Cargos, quadros comparativos, estudos de impacto administrativo e modelagem jurídico-fiscal. A Etapa III compreende análise de apontamentos, respostas técnicas e apoio à regularização dos módulos de pessoal e transparência. A Etapa IV compreende reuniões, oficinas, apresentações, suporte à tramitação legislativa e à implementação administrativa.

Da lista, o que se identifica com a consultoria jurídica reservada pelo art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia é a redação das minutas legislativas e a análise de legalidade que a precede. O restante, isto é, a maior parte do objeto em volume e em horas, é consultoria em gestão pública: **diagnóstico organizacional, matriz de riscos, plano de providências, modelagem de impacto fiscal, regularização de módulos de sistema, oficinas e apoio à implementação.** Nenhuma dessas prestações é privativa de advogado, e nenhuma peça do processo afirma que seja.

O próprio Município o reconhece, e por escrito. A Cláusula 3.2 da minuta de contrato dispõe:

> *"3.2. A CONTRATADA exercerá atividade de apoio técnico, sem substituição das competências legais da Procuradoria Jurídica, da Secretaria de Administração, do Departamento de Recursos Humanos, do Controle Interno, da Contabilidade, da autoridade administrativa ou do Poder Legislativo."* (Anexo do edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, minuta de contrato, Cláusula Terceira)

A cláusula é decisiva e foi redigida pela própria Administração. Se a contratada exerce apoio técnico e não substitui as competências da Procuradoria Jurídica, então o que ela presta não é a consultoria jurídica do ente, que permanece com o órgão próprio. O Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência acompanham essa qualificação e empregam, do início ao fim, a expressão apoio técnico, e não consultoria jurídica ou assessoria jurídica.

A consequência é direta. Se o objeto, tal como a Administração o define, é apoio técnico que não substitui a função jurídica do Município, então exigir que o licitante seja advogado inscrito ou sociedade de advogados, como fazem o item 8.1, I, do Termo de Referência e o item 8.4.1 do edital, elimina do certame as empresas de consultoria em gestão pública que mantenham advogado inscrito no seu quadro técnico e que poderiam executar o mesmo escopo, com o mesmo padrão e, por operarem em escala, a preço inferior. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público prever ou tolerar, nos atos que praticar, exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A recíproca também é verdadeira, e a Administração terá de escolher entre as duas leituras. Se sustentar que o objeto é integralmente privativo de advocacia, terá de explicar como uma sociedade de advogados, cujo objeto social é por lei limitado ao exercício da advocacia e a quem o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 veda a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade, executará a modelagem de impacto fiscal, a alimentação e regularização de módulos de sistema e as oficinas de capacitação reunidas no mesmo lote único. Qualquer que seja a resposta, o lote como está reúne prestações que nenhum dos dois universos de fornecedores pode executar por inteiro, e a vedação ao

parcelamento, que o instrumento adota sem justificativa técnica e econômica, agrava o problema em vez de resolvê-lo.

Não se pede, aqui, a exclusão de advogados do certame, o que seria contrário ao próprio interesse do impugnante. **Pede-se a abertura: que o edital admita, ao lado de advogados e de sociedades de advogados, pessoas jurídicas de consultoria em gestão pública que indiquem responsável técnico advogado regularmente inscrito para as parcelas privativas, solução que preserva integralmente a reserva do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 e multiplica o número de licitantes aptos.**

Por tudo isso, e com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, e 40 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.906/1994, requer, em caráter subsidiário, o acolhimento desta tese para que o edital identifique expressamente quais parcelas do objeto são privativas de advocacia e quais não o são; para que seja admitida a participação de pessoa jurídica de consultoria em gestão pública que mantenha em seu quadro, ou indique como responsável técnico, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, encarregado das parcelas privativas; e, alternativamente, para que o objeto seja parcelado entre a parcela jurídica e a parcela de gestão, ou apresentada a justificativa técnica e econômica da vedação ao parcelamento.

XI. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PONTUAÇÃO PELO ACERVO DA EQUIPE. ADMISSÃO DA EXPERIÊNCIA DE SÓCIOS, EMPREGADOS, ASSOCIADOS E PRESTADORES VINCULADOS AO LICITANTE POR INSTRUMENTO ESCRITO. ARTS. 37, II, 38 E 67, I, III, §§ 6º E 9º, DA LEI Nº 14.133/2021

O edital trata a experiência como atributo exclusivo da pessoa do licitante. Os itens 8.4.2 e 8.4.3 e os Blocos 1, 2 e 3 da planilha medem o tempo de inscrição, a titulação e a atuação de quem se apresenta ao certame. Nenhuma cláusula admite que essa experiência seja demonstrada pelo conjunto dos profissionais que efetivamente

executarão o serviço. A lei não impõe esse modelo. Pelo contrário, construiu a qualificação técnico-profissional justamente sobre a equipe.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, no inciso I, admite a "*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*". O inciso III vai além e autoriza a "*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*". O legislador fala em profissional apresentado, em pessoal técnico indicado e em membro da equipe. Em nenhum momento exige que o acervo pertença à pessoa jurídica licitante ou ao seu titular.

No julgamento por técnica e preço, a mesma lógica se repete. O art. 37, II, inclui entre os quesitos pontuáveis a "*qualificação das equipes técnicas*". Não fala em qualificação do licitante isoladamente considerado. O art. 38, por sua vez, condiciona a pontuação da capacitação técnico-profissional a que "*a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente*". O dispositivo parte da premissa de que o profissional pontuado pode ser outro que não o próprio licitante. Se só o titular pudesse pontuar, a exigência de participação pessoal seria redundante.

Para proteger a Administração, a lei não restringe quem pode integrar a equipe. Ela obriga que quem foi indicado efetivamente trabalhe. O art. 67, § 6º, determina que *"os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação*", e só admite a substituição "*por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração*". Essa é a garantia legal, e ela basta. Um edital que ignora a equipe e mede só o titular não protege mais o Município. Apenas elimina concorrentes que executariam o objeto com o mesmo padrão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já afirmou que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se forma pelo acervo dos profissionais a ela vinculados. Ao revogar cautelar em representação contra edital do Departamento de Estradas de Rodagem, assentou:

> "(...) 3) Entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que a cláusula do edital há de ser interpretada conforme os artigos 48, 55 e 64 da Resolução n.° 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), ou seja, observando que: 3.1) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico); 3.2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que a ela se vinculam (...)" (TCE-PR, Tribunal Pleno, Processo nº 277116/2017, Rel. Cons. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, j. 20.07.2017)

O precedente trata de engenharia, mas a razão de decidir não depende do ramo. Experiência técnica é atributo de pessoas naturais, e a pessoa jurídica a detém pelos profissionais que reúne. Em serviço de natureza predominantemente intelectual, isso é ainda mais evidente. O trabalho será feito por advogados e técnicos concretos, e é a experiência deles, e não a data de constituição do CNPJ, que determina a qualidade do produto.

O julgado resolve as duas questões ao mesmo tempo. Ao falar em vínculo "*empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica*", o Tribunal reconhece que o elo entre o profissional e o licitante não precisa ser trabalhista: pode ser societário, associativo ou contratual civil. Ao deslocar a comprovação para a assinatura do contrato, deixa claro que exigir o vínculo antes da disputa onera sem necessidade quem pretende competir. As duas conclusões apontam na direção que se pede aqui.

O item 8.4.6 do próprio edital reforça esse entendimento, porque se contenta com *"declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerando adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico para a execução do serviço"*. O edital admite, portanto, que a equipe de execução se forme pela disponibilidade de pessoal técnico, e não apenas pela pessoa do

licitante. Falta dar a esse pessoal técnico o reconhecimento correspondente na habilitação e na pontuação.

Para as parcelas que o licitante pretenda executar com o apoio de terceiros especializados, o art. 67, § 9º, oferece solução expressa: "*O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado*". O objeto reúne parcelas técnicas diferentes entre si, como a modelagem de impacto fiscal e o apoio à regularização dos módulos de pessoal e transparência. Esse é o cenário que o dispositivo tem em vista, e não o usar amplia a disputa a custo zero para a Administração.

Nada disso afasta o controle. O vínculo deve ser comprovado por escrito, seja por contrato social, contrato de associação, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso com anuência do profissional. A experiência de cada integrante deve ser demonstrada pelos mesmos meios admitidos para o licitante. O art. 38 e o art. 67, § 6º garantem que o profissional pontuado participe da execução. Com isso, o que se pede é que o edital adote o modelo que a lei desenhou.

Haja vista os arts. 37, II, 38 e 67, I, III e §§ 6º e 9º, da Lei nº 14.133/2021, o precedente do Tribunal Pleno do TCE-PR no Processo nº 277116/2017, requer o acolhimento desta tese para que o edital admita, n**a habilitação técnico-profissional e na pontuação técnica, a experiência dos profissionais que integrarão a equipe de execução, sejam sócios, associados, empregados ou prestadores de serviço do licitant**e. A soma dessa experiência deve valer para todos os blocos da planilha, desde que o vínculo seja comprovado por instrumento escrito e que cada profissional indicado participe da execução, na forma dos arts. 38 e 67, § 6º. Requer ainda que a comprovação do vínculo seja exigida apenas na assinatura do contrato, e que o edital admita atestados de potencial subcontratado para os aspectos técnicos específicos do objeto, até o limite do art. 67, § 9º.

XII. DA REITERAÇÃO DE OBJETO CUJA CONTRATAÇÃO ANTERIOR O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDOU ANULAR, DA CONVERGÊNCIA DAS CLÁUSULAS PARA O PERFIL DA CONTRATADA DE 2025 E DO IMPEDIMENTO DO ART. 14 DA LEI Nº 14.133/2021

Esta é a tese central da impugnação, e ela se constrói inteiramente sobre documentos públicos.

XII.1. O que o Município contratou em 2025 e o que o Ministério Público determinou

O Processo Administrativo nº 34/2025 originou a Dispensa eletrônica nº 13/2025 e o Contrato nº 17/2025, firmado em 9 de abril de 2025 com **SILVIA ADRIANA FERRARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 40.631.432/0001-15, por R$ 60.000,00, com vigência prorrogada até 9 de agosto de 2026. Os dados constam dos módulos de Licitações e de Contratos do Portal da Transparência do Município.

Em 28 de maio de 2026, a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª. O ato registra, entre os seus considerandos, que "a contratação realizada apenas pelo valor máximo, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para estes serviços é ilegal, de acordo com o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado-PR e Acórdão nº 401/26 do TCE-PR", e que, segundo aqueles julgados, "*apenas duas formas excepcionais são admitidas para contratação dos serviços acima mencionados sem a realização de concurso público, quais sejam: terceirização temporária na modalidade Concorrência Eletrônica e inexigibilidade de licitação*". A parte dispositiva recomenda ao Município e ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias, "*a anulação da Dispensa de Licitação nº 14/2025 e do contrato celebrado com Silvia Adriana Ferrari Sociedade Individual de Advocacia, diante da ilegalidade apontada*", sob advertência de configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário (art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992).

XII.2. Por que a abertura desta concorrência não cumpre a recomendação

Antecipe-se a defesa que o Município certamente apresentará: a de que a Concorrência Eletrônica nº 015/2026 atende à recomendação, porque o Ministério Público indicou a concorrência como via admissível. O argumento não resiste a três fatos.

O primeiro é que a recomendação não mandou licitar; mandou anular. Anular a dispensa e o contrato, com as consequências patrimoniais que a anulação acarreta. Abrir nova licitação não anula ato nenhum e não devolve ao erário coisa alguma. Até esta data não há notícia, nos autos divulgados ou no Portal da Transparência, de qualquer ato de anulação.

O segundo é o calendário. A recomendação foi expedida em 28 de maio de 2026, com prazo de vinte dias, vencido em meados de junho. O contrato seguiu em execução até 9 de agosto de 2026, termo final da prorrogação. O edital é de 10 de agosto de 2026. O Município não interrompeu a contratação questionada: esperou que ela se exaurisse e, no dia seguinte, abriu o certame.

O terceiro é a conformação do edital, tratada no item seguinte. A recomendação autoriza a terceirização temporária por concorrência, desde que demonstrada a falta de quadro e observadas as balizas do Prejulgado nº 6. Ela não autoriza que o instrumento convocatório seja desenhado de modo a preservar o resultado da contratação que se mandou anular. Cumprir a forma indicada pelo órgão ministerial para conservar o conteúdo que ele impugnou não é cumprimento: é uso do remédio como veículo de convalidação.

XII.3. A identidade dos objetos e a convergência das cláusulas

A comparação entre os dois objetos dispensa retórica.

Dispensa nº 13/2025 (Processo 34/2025)	**Concorrência nº 015/2026 (Processo 056/2026)**
Análise e identificação do grau de defasagem da legislação de pessoal	Auditoria normativa da legislação de pessoal, com diagnóstico de incompatibilidades, omissões e dispositivos desatualizados
Reformulação da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 67/2000)	Elaboração da minuta do novo Estatuto dos Servidores Públicos
Alinhamento do novo Estatuto com a Lei do Plano de Carreira (Lei nº 711/2014)	Elaboração da minuta do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários
Revisão e melhoria da estrutura organizacional do Poder Executivo	Revisão da estrutura de cargos efetivos, comissionados, funções de confiança, jornadas e atribuições
Elaboração de minutas de projeto de lei	Elaboração das minutas legislativas
Acompanhamento até a implantação definitiva dos trabalhos	Apoio institucional e de transição até a aprovação final das leis
Orientação e assessoria às Secretarias Municipais e ao Departamento de Recursos Humanos	Atuação integrada com a Procuradoria Jurídica, a Secretaria de Administração, o Departamento de RH, o Controle Interno e a Contabilidade
Capacitação de pessoal	Sem previsão expressa
Sem previsão	Modelagem jurídica dos impactos fiscais
Sem previsão	Apoio técnico nos módulos do PROGOV/TCE-PR e nos Portais de Transparência

Sete das nove frentes de 2026 já estavam contratadas em 2025, nas mesmas palavras ou em sinônimos diretos. O acréscimo real são dois itens: **a modelagem de impacto fiscal e o apoio no PROGOV.** E são

exatamente esses dois que o edital converteu em exigência de habilitação e em blocos de pontuação técnica.

Sobre essa base, quatro convergências se somam.

1. Tipo societário escolhido antes do certame. O item 4 do Termo de Referência determina que "*a execução deverá ser realizada diretamente pela Sociedade Unipessoal de Advocacia contratada*". Sociedade Unipessoal de Advocacia, código 232-1 da tabela de natureza jurídica, é precisamente o enquadramento cadastral da empresa contratada em 2025. O item 8.1, I, do mesmo Termo admite três formas de participação; a cláusula do item 4 elege uma delas, e elege a da contratada anterior, antes de conhecidos os licitantes.

2. Atestados que o próprio contratante pode emitir. Dois dos quatro atestados exigidos para habilitação estão ao alcance imediato de quem executou o Contrato nº 17/2025: **o do item 8.4.2, de atuação e assessoria na Administração Pública, e o do item 8.4.3, de apoio técnico a Municípios sob a égide da Lei nº 14.133/2021, contrato celebrado justamente sob a nova Lei. O Município criou o requisito e é, ao mesmo tempo, a fonte do documento que o comprova em favor da sua ex-contratada.**

3. Recorte temporal coincidente. O Bloco 3 exige exercício comprovado sob a Lei nº 14.133/2021 "*nos últimos 5 (cinco) anos*"; o Bloco 2 exige mais de 36 meses. A sociedade contratada em 2025 foi constituída em 29 de janeiro de 2021, poucas semanas antes da publicação da nova Lei de Licitações. O recorte do edital coincide com a integralidade da existência daquela empresa.

4. Requisito eliminatório sem pertinência com o objeto. O Bloco 4, de assessoria a sindicatos, vale 25 pontos e nada tem com o serviço. Como o mesmo requisito é também condição de habilitação (item 8.4.5), ele não desempata: elimina de antemão quem não o detiver.

Nenhuma dessas convergências, isolada, provaria direcionamento. Reunidas, e somadas ao encadeamento de datas do item XI.2, compõem indício objetivo suficiente para impor à Administração o dever de esclarecer e de sanear, e ao órgão de controle o dever de apurar. O impugnante não afirma, e não lhe caberia afirmar, a ocorrência de direcionamento; aponta o que os registros públicos mostram e requer a apuração.

XII.4. O impedimento do art. 14 da Lei nº 14.133/2021

O art. 14, reproduzido nos itens 3.2.3 e 3.2.4 do edital, veda a participação, direta ou indireta, do autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços a ele relacionados.

O Estudo Técnico Preliminar de 2026 apoia-se em diagnóstico da defasagem da legislação de pessoal; o Documento de Formalização da Demanda descreve essa defasagem em detalhe. Diagnóstico da defasagem da legislação de pessoal, com entrega de minutas de projeto de lei, é o objeto do Contrato nº 17/2025.

A Administração deve informar, de modo expresso e documentado, se os produtos daquele contrato serviram de base ao planejamento deste certame. Se servir, a contratada de 2025 está impedida, e o edital precisa consignar o impedimento. **Se não servir, a Administração estará a afirmar que o trabalho pago em 2025 não gerou produto aproveitável, o que remete a discussão ao dano ao erário.**

Diante disso, e com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, 11, II, e 14 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, requer o acolhimento desta tese para que seja declarada a nulidade do edital, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, para que seja suprimido o item 4 do Termo de Referência na parte em que elege o tipo societário do futuro contratado, para que seja declarado no edital o impedimento previsto no art. 14 na hipótese ali versada, e para que sejam juntados aos autos os produtos, os termos de recebimento e os aditivos do

Contrato nº 17/2025, bem como o ato de cumprimento da recomendação ministerial.

XIII. DA SOMA DAS DESPESAS DE MESMA NATUREZA, DO FRACIONAMENTO E DA FRAGILIDADE DAS PESQUISAS DE PREÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 23 E 75, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 75, § 1º, determina que, para aferição dos limites da contratação direta, sejam observados o somatório do que for despendido no exercício pela unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza. O § 2º veda o fracionamento.

Em 2025 o Município despendeu R$ 60.000,00 com o objeto, por dispensa. O teto então vigente para outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, era de R$ 62.725,59. A contratação ficou 4,3% abaixo do limite. A partir de 2026 pretende-se despender R$ 128.000,00 por ano, por doze meses prorrogáveis até o limite decenal, com objeto substancialmente idêntico. A soma exigida pela lei não foi feita em nenhuma peça do processo.

Quanto às pesquisas de preços, a de 2025 foi composta por três cotações. A primeira é da própria contratada. A segunda, de MAIKO RODRIGO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 51.146.717/0001-87, sociedade constituída em 22 de junho de 2023, com sede em Mamborê, cujo cadastro está baixado desde 22 de janeiro de 2026 por extinção e liquidação voluntária, e que na data da cotação contava menos de dois anos de existência. A terceira, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL, CNPJ 95.640.124/0001-48, que é Município, natureza jurídica 124-4, CNAE 8411-6/00, administração pública em geral, e não fornecedor do ramo. O uso de contratação similar de outro ente como parâmetro é legítimo à luz do art. 23, § 1º, mas não se confunde com cotação de fornecedor e exige formalização própria, com indicação do contrato de referência. Descontada essa peça, restam duas cotações efetivas, uma delas de sociedade recém-constituída.

A de 2026 não foi divulgada. O Termo de Referência afirma, no item 12, que a estimativa teve por base pesquisa junto a três empresas do ramo e contratos de outros órgãos; o valor de R$ 128.000,00 já constava do despacho do Departamento de Licitações e do parecer contábil, ambos de 12 de agosto de 2026. O mapa comparativo, os três orçamentos e a identificação dos consultados não integram o conjunto divulgado.

Agrava o quadro o item 10.13 do edital, que dispõe: "*se a empresa vencedora for uma das cotadas com a finalidade de formação do preço de mercado para constar no edital, deverá no mínimo manter o preço da cotação apresentada inicialmente*". A cláusula pressupõe e admite que as próprias empresas consultadas disputem o certame que precificaram.

Em hipótese de contornos semelhantes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente Denúncia relativa ao Município de Guairaçá, em que se apurou "*diversas contratações com objetos semelhantes licitadas com a injustificada e excessiva divisão do objeto*" e "*ausência de razões técnicas que demonstrem a adequação do modelo de fracionamento adotado*", diante da "*inequívoca dissimulação dos objetos contratados, fragmentando-os em contratações diversas*" (Processo nº 611832/2024, j. 27.04.2026). O julgado demonstra que a Corte examina o encadeamento das contratações, e não cada ato isoladamente, quando o objeto é o mesmo.

Assim, com fundamento nos arts. 18, § 1º, 23 e 75, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no precedente citado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer o acolhimento desta tese para que sejam juntados aos autos e divulgados o mapa comparativo de preços, os três orçamentos de 2026 e a íntegra do Processo Administrativo nº 34/2025, para que seja demonstrada a observância do art. 75, §§ 1º e 2º, mediante somatório das despesas de mesma natureza, e para que seja suprimido o item 10.13 do edital.

XIV. DA SOBREPOSIÇÃO COM ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DO QUADRO MUNICIPAL, DA VIOLAÇÃO AO PREJULGADO Nº 6 DO TCE-PR E DA INCOERÊNCIA ENTRE A SINGULARIDADE ALEGADA E A DISPUTA ABERTA DE LANCES

O Plano de Cargos e Salários publicado no Portal da Transparência do Município, com atualização em 31 de agosto de 2026, registra no quadro de pessoal os cargos de **Procurador Jurídico, Procurador Jurídico Geral, Diretor Jurídico e Assessor Jurídico**. O organograma funcional publicado no mesmo Portal, fundado na Lei Complementar nº 33, de 15 de março de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 12/2009, registra Assessoria Jurídica vinculada ao Gabinete do Prefeito, Departamento de Recursos Humanos e Controle Interno.

O objeto licitado é, no seu núcleo, consultoria e assessoramento jurídicos em Direito Administrativo e regime de pessoal, elaboração de minutas de projeto de lei, produção de pareceres e representação técnica do Município perante o Tribunal de Contas. São atribuições típicas daqueles cargos.

O Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado no Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Processo nº 465117/2006, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, sessão de 22.08.2008), exige concurso público para as funções de assessoria jurídica, admite a terceirização apenas mediante comprovação de concurso infrutífero, procedimento licitatório, prazo máximo legal e valor máximo igual ao do servidor efetivo, e veda a contratação de consultoria para acompanhamento contínuo da gestão.

O Estudo Técnico Preliminar invoca o Prejulgado e não demonstra nenhuma de suas condições. Não há comprovação de concurso infrutífero. Não há demonstração de que a remuneração contratada não supera a do servidor efetivo correspondente. E o desenho contratual, com doze meses prorrogáveis até o limite decenal, vinte horas semanais presenciais na sede da Prefeitura, suporte remoto ilimitado durante todo o expediente e dever de atuação integrada e permanente com a Procuradoria, o Departamento de Recursos Humanos, o Controle Interno e a Contabilidade, descreve com precisão o acompanhamento contínuo que o Prejulgado veda. **Vinte horas semanais correspondem a metade da jornada de um servidor de quarenta horas.**

A Corte de Contas paranaense tem reiterado o entendimento em casos de estrutura idêntica à de Luiziana. Em Tomada de Contas

Extraordinária relativa ao Município de Santa Inês, julgada em 10 de novembro de 2025, assentou-se:

> *"4. Impossibilidade de terceirização dos serviços jurídicos rotineiros. Ofensa ao artigo 37, II, da CF e ao Prejulgado n.º 6. Previsão, na estrutura administrativa municipal, da Divisão de Assuntos Jurídicos com atribuições parcialmente similares à de uma Procuradoria Jurídica. Existência de cargo efetivo de Advogado no quadro de pessoal, com atribuições de assessoramento jurídico (...). 5. Irregularidade das contas do prefeito municipal responsável pelas contratações."* (TCE-PR, Processo nº 330990/2024, j. 10.11.2025; inteiro teor em viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/11/000200060.pdf)

A razão de decidir incide aqui com força ainda maior. Em Santa Inês havia uma Divisão de Assuntos Jurídicos e um cargo efetivo de Advogado; em Luiziana há Assessoria Jurídica de Gabinete e quatro denominações de cargo jurídico no quadro. E o Tribunal não se limitou a censurar a contratação: julgou irregulares as contas do prefeito.

No mesmo sentido, e já em 2026, o Acórdão nº 255/26, do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 355449/2025, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania na sessão de 5 de fevereiro de 2026, consolidou:

> *"Prejulgado nº 006. Constitucionalidade. (...) Necessidade de concurso público. STF. ADI nº 6.331/PE. Dever da administração de estruturar quadro mínimo e suficiente de servidores para o exercício da atividade jurídica. Atividades jurídicas típicas e corriqueiras da administração devem ser obrigatoriamente exercidas por servidores efetivos. Regra do concurso público. Art. 37, inciso II, da Constituição da República. Terceirizações são excepcionais e devem ser devidamente justificadas. Autonomia e auto-organização municipais não se sobrepõem à regra do concurso público e ao dever de licitar."* (TCE-PR, Acórdão nº 255/26, Tribunal Pleno, Processo nº 355449/2025, Rel. Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania, sessão de 05.02.2026)

O acórdão fixa o ônus que o Município de Luiziana não cumpriu: demonstrar, com estudos e planejamento, a insuficiência do quadro próprio antes de terceirizar. E é justamente esse o julgado de 2026 que,

ao lado do Prejulgado nº 6, embasou a Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª.

Registre-se, por honestidade argumentativa, que a Corte admite exceções. Em Tomada de Contas Extraordinária relativa à Câmara Municipal de Cerro Azul, julgada em 14 de abril de 2025, reconheceu-se "*situação excepcional não prevista pelo Prejulgado*", com "*deflagração de licitação válida*" e regularidade com ressalva (Processo nº 355976/2024). A distinção é clara: naquele caso havia vacância por posse em cargo não acumulável, temeridade concreta na realização de concurso e demonstração documentada da excepcionalidade. Aqui não há vacância demonstrada, não há concurso frustrado, não há estudo de dimensionamento do quadro e não há uma linha sobre a situação dos cargos jurídicos existentes.

A contradição final está na própria justificativa. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência afirmam que o objeto é "singular", de "natureza intelectual e singular", e que a solução exige profissional de "curva de aprendizado zero" e "histórico de alta performance perante o Tribunal de Contas". E o edital submete o serviço a modo de disputa aberto, com lances sucessivos de preço e prazo de 120 minutos para reapresentação da proposta ajustada. Se o objeto é singular e o profissional detém notória especialização, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, acrescentado pela Lei nº 14.039/2020, e do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, a via seria a contratação direta fundamentada, com justificativa de preço. Se não é singular, as exigências de habilitação e a pontuação técnica são desproporcionais. A Administração sustenta as duas premissas ao mesmo tempo, e elas não convivem.

Acrescente-se que a submissão de honorários advocatícios a disputa aberta de lances tensiona a vedação ao aviltamento da remuneração profissional prevista no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, matéria que será levada ao conhecimento da Seccional.

Por tudo isso, e com fundamento no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal, nos arts. 18, § 1º, VIII, 40 e 74, III, da Lei nº

14.133/2021, no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, no Prejulgado nº 6 do TCE-PR e nos Acórdãos nº 255/26 do Tribunal Pleno e no julgado do Processo nº 330990/2024, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer o acolhimento desta tese para que o Município demonstre, **previamente à continuidade do certame, a situação dos cargos jurídicos do seu quadro, a realização e o resultado de concurso público para provê-los e a compatibilidade entre o valor contratado e a remuneração do servidor efetivo correspondente, e para que, não demonstradas essas condições, seja anulado o edital nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.**

XV. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 2.6.1 do edital admite a concessão de efeito suspensivo à impugnação como medida excepcional, mediante motivação do agente de contratação. A hipótese é excepcional.

A probabilidade do direito está demonstrada em cinco vícios que não admitem defesa razoável: a exigência de comprovação de atuação nos módulos de um sistema estadual, que produz restrição geográfica vedada em lei e reclama prova de ato que o licitante não pode praticar; a inexistência de qualquer disciplina da proposta técnica em certame de técnica e preço; a afirmação simultânea de duas ordens de fases excludentes; a previsão de adjudicação ao menor preço em certame de técnica e preço; e a exigência de atestado que a única fonte legítima não pode emitir. Qualquer um deles, isoladamente, compromete a validade do certame.

O perigo na demora é concreto. Realizada a sessão em 8 de outubro de 2026 e adjudicado o objeto, a correção posterior exigirá a anulação de atos praticados, com prejuízo ao interesse público, aos licitantes e à própria Administração, além da apuração de responsabilidade prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há risco inverso relevante. O serviço não é emergencial: o Município conviveu com a legislação de pessoal que pretende reformar desde 2000 e desde 2014, e a reforma já foi objeto de contratação anterior.

Suspender o certame por algumas semanas não produz dano; conduzi-lo com os vícios apontados produz.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem deferido cautelar suspensiva em concorrências eletrônicas municipais, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos arts. 400, § 1º-A, 404, 404-A e 405 do seu Regimento Interno, no art. 170, § 4º, e no art. 171, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 300 do Código de Processo Civil, como se vê do julgado relativo à Concorrência Eletrônica nº 11/2025 do Município de Loanda (Processo nº 686402/2025, j. 09.03.2026). A providência que ora se requer na via administrativa é menos gravosa do que a que virá pela via do controle externo, caso a Administração não a adote.

Haja vista o item 2.6.1 do edital, o art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o precedente citado, requer a concessão de efeito suspensivo, com a imediata suspensão da sessão designada para 8 de outubro de 2026, até o julgamento definitivo desta impugnação.

XVI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

5. 1. o recebimento e o conhecimento da impugnação, por tempestiva e por ser o impugnante parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

6. a concessão de efeito suspensivo, com a imediata suspensão da sessão designada para 8 de outubro de 2026, na forma do item 2.6.1 do edital;

7. no mérito, o acolhimento integral da impugnação, para que seja anulado o edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, em razão das ilegalidades insanáveis expostas nos itens IV, VI e XI desta peça;

8. subsidiariamente, caso não acolhida a anulação, que o edital seja saneado e republicado, com reabertura integral do prazo legal, mediante as providências dos itens (e) a (t) abaixo;

9. a supressão do item 8.4.4 do edital e do Bloco 5 da planilha de pontuação técnica, que exigem e pontuam atuação nos módulos do sistema PROGOV do TCE-PR; e, caso mantido o tema, que a comprovação seja admitida quanto à atuação perante qualquer Tribunal de Contas ou sistema equivalente de controle externo e de transparência de qualquer ente da Federação, com supressão da exigência de comprovação de atuação na alimentação dos módulos e com admissão das provas alternativas do art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

10. a supressão do item 8.4.5 do edital e do Bloco 4 da planilha de pontuação técnica, que exigem e pontuam assessoria a Sindicatos de Servidores Públicos Municipais;

11. a supressão da inversão de fases prevista no preâmbulo e nos itens 6, 7.12 e 8.1 do edital e no item 2.1 do Termo de Referência, com restauração da ordem do art. 17, caput, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a apresentação de propostas e lances e o julgamento precedam a habilitação, exigindo-se os documentos habilitatórios apenas da licitante classificada em primeiro lugar, como já determina o item 9.2 do Termo de Referência;

12. a fixação da ponderação entre as notas em, no máximo, 30% (trinta por cento) para a proposta técnica e 70% (setenta por cento) para a proposta de preços, com a correspondente alteração da fórmula do item 9.4 do Termo de Referência, e a inclusão, na pontuação técnica, do desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e, subsidiariamente, caso não demonstrada nos autos a premissa do art. 36, § 1º, a conversão do critério de julgamento em menor preço;

13. a admissão expressa de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, na forma do Acórdão nº 3418/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União, com supressão da exigência de que o emitente seja "entidade pública" nos itens 8.4.2 a 8.4.5;

14. a supressão da comprovação de experiência por portaria de nomeação ou registro em CTPS, nos itens 8.4.2 e 8.4.3 e nos Blocos 2 e 3, por traduzir exigência de vínculo funcional prévio sem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

15. a supressão dos recortes temporais "sob a égide da Lei nº 14.133/2021" e "nos últimos 5 (cinco) anos", por violarem a vedação expressa do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 a limitações de tempo relativas aos atestados;

16. a reformulação da planilha de pontuação técnica, para que: (i) seja suprimido o critério de tempo de inscrição na OAB; (ii) sejam admitidas pós-graduações em todas as áreas declaradas essenciais no item 1.2 do Termo de Referência, entre elas Direito Administrativo, Constitucional, Municipal, do Trabalho, Previdenciário, Financeiro e Tributário, Gestão Pública e Administração Pública; (iii) seja admitida a experiência prestada a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de qualquer esfera e de qualquer Poder, incluída a atuação junto ao Poder Judiciário, a de juiz leigo na forma do art. 7º da Lei nº 9.099/1995, comprovável por portaria de designação ou certidão do Tribunal, e a atuação contenciosa em matéria de pessoal, estatutária ou trabalhista, comprovável por certidão de distribuição, por cópia de procuração ou por declaração do cliente; e (iv) as faixas binárias sejam substituídas por pontuação progressiva por ano ou fração de experiência comprovada, até o teto de cada bloco, a exemplo da gradação já adotada nos Blocos 2 e 4;

17. a admissão, na habilitação técnico-profissional e na pontuação técnica, da experiência dos profissionais integrantes da equipe de execução, sejam sócios, associados, empregados ou prestadores de serviço do licitante, com soma dessa experiência para todos os blocos da planilha, mediante comprovação do vínculo por instrumento escrito e compromisso de participação direta e pessoal na execução, na forma dos arts. 37, II, 38 e 67, I, III e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, exigida a prova do vínculo

apenas na assinatura do contrato; e a admissão de atestados relativos a potencial subcontratado para os aspectos técnicos específicos do objeto, até o limite de 25% previsto no art. 67, § 9º, da mesma Lei;

18. a identificação expressa das parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, com o respectivo valor individual, e a redução das exigências de atestado ao mínimo indispensável, na forma do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

19. a disciplina integral da proposta técnica, com indicação do prazo, da forma e do campo de envio, da relação dos documentos que a instruem, dos critérios de desclassificação técnica, da pontuação mínima e do critério de desempate, bem como da composição e do funcionamento da banca de avaliação exigida pelo art. 37, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

20. o saneamento das contradições relativas ao critério de julgamento, com supressão da expressão "menor preço global" do preâmbulo e da regra de adjudicação ao menor preço dos itens 10.12 e 12.6, e supressão do item 4 do Termo de Referência na parte em que elege o tipo societário do futuro contratado;

21. o esclarecimento vinculante, nos termos do item 2.7 do edital, sobre a admissão de advogado pessoa física e sobre os documentos que substituem os exigidos nos itens 3.1, 8.1, 8.2.1, 8.3 e 12.2, com supressão da exigência de inscrição estadual;

22. subsidiariamente, e na forma do item X desta peça, a identificação expressa das parcelas do objeto que a Administração considera privativas de advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/1994, e a admissão da participação de pessoa jurídica de consultoria em gestão pública que mantenha em seu quadro, ou indique como responsável técnico, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, encarregado das parcelas privativas; alternativamente, o parcelamento do objeto entre a parcela jurídica e a parcela de

gestão, ou a apresentação da justificativa técnica e econômica da vedação ao parcelamento;

23. a declaração expressa, no edital, do impedimento previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 3.2.3 e 3.2.4, quanto à empresa contratada por meio do Contrato nº 17/2025, na hipótese de os produtos daquele contrato terem servido de base à elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou da planilha de pontuação técnica;

24. a juntada aos autos e a divulgação no sítio eletrônico oficial e na plataforma BLL dos seguintes documentos: (i) mapa comparativo de preços e os três orçamentos que fundamentaram o valor de R$ 128.000,00, com identificação dos consultados; (ii) íntegra do Processo Administrativo nº 34/2025 e do Contrato nº 17/2025, com todos os termos aditivos; (iii) relação e cópia dos produtos entregues no Contrato nº 17/2025 e respectivos termos de recebimento; (iv) ato de cumprimento da Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão; (v) parecer jurídico de controle prévio de legalidade exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021; (vi) demonstração das condições do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, em especial a comprovação de concurso infrutífero e a comparação entre o valor contratado e a remuneração do servidor efetivo correspondente; (vii) justificativa técnica e econômica para a vedação do parcelamento do objeto; e (viii) demonstrativo do somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, na forma do art. 75, §§ 1º e 2º;

25. a supressão do item 10.13 do edital, que admite a participação, no certame, das empresas consultadas para a formação do preço de referência;

26. a divulgação da resposta a esta impugnação no sítio eletrônico oficial e na plataforma BLL até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, na forma do parágrafo único do art. 164

da Lei nº 14.133/2021, com efeito vinculante para participantes e Administração, nos termos do item 2.7 do edital;

27. o encaminhamento do expediente ao Controle Interno do Município e ao órgão de assessoramento jurídico, para manifestação, e a ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público de Contas e à 3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, para juntada aos autos do Inquérito Civil nº 0024.25.001867-8, independentemente da representação que o impugnante desde já anuncia.

XVI. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO

Sem prejuízo da impugnação, e com fundamento no item 2.4 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requer os seguintes esclarecimentos, cujas respostas vincularão participantes e Administração:

28. Qual a justificativa técnica para restringir a comprovação de atuação em controle externo aos módulos do sistema PROGOV do TCE-PR, e por que não se admitem sistemas equivalentes de outros Tribunais de Contas?

29. De que forma um prestador de serviço externo comprovaria atuação "na alimentação" de módulos cujo acesso é atribuído a servidores credenciados do ente jurisdicionado?

30. Por que o edital ressalva expressamente a ausência de restrição geográfica no atestado de assessoria sindical, impertinente ao objeto, e não o faz no atestado de controle externo, que é o único diretamente ligado a ele?

31. Em que passagem do Estudo Técnico Preliminar se encontra a demonstração, exigida pelo art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de que a ponderação da qualidade técnica acima dos requisitos mínimos é relevante aos fins pretendidos?

32. Qual a motivação da escolha do percentual de 60% para a nota técnica, e por que não se adotou percentual inferior, dado que o art. 36, § 2º, fixa apenas um teto?

33. Em qual dos cinco blocos da planilha se considera o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, cuja consideração o art. 36, § 3º, torna obrigatória?

34. Qual o benefício concreto, e não genérico, que a inversão de fases traz a este objeto específico, e como se concilia esse benefício com a expressão "evitar a mácula no preço" empregada no item 6 do Estudo Técnico Preliminar?

35. A ordem das fases é a da inversão, como afirmam o preâmbulo e os itens 6, 7.12 e 8.1, ou a ordem comum, como determinam os itens 10.3, 12.1 e 12.6 e o item 9.2 do Termo de Referência? Onde está o ato motivado exigido pelo art. 17, § 1º?

36. A adjudicação se dará ao maior resultado da ponderação entre técnica e preço, ou ao menor preço, como determina o item 10.12?

37. Qual o prazo, a forma e o campo da plataforma para envio da proposta técnica, qual a relação de documentos que a instrui, qual a pontuação mínima, qual o critério de desempate e qual a composição da banca de avaliação?

38. Quais parcelas do objeto a Administração considera privativas de advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/1994, e quais considera de natureza técnica não privativa?

39. Considerando a Cláusula 3.2 da minuta de contrato, segundo a qual a contratada exercerá apoio técnico "sem substituição das competências legais da Procuradoria Jurídica", poderá participar do certame pessoa jurídica de consultoria em gestão pública que indique advogado regularmente inscrito como responsável técnico pelas parcelas privativas?

40. De que modo um atestado de assessoria a Sindicato de Servidores Públicos Municipais pode ser "emitido por entidade pública", como exige o item 8.4.5, e em qual das vinte e duas rubricas do Anexo XI esse serviço deve ser assinalado?

41. Qual a pertinência dessa experiência com o objeto, e como a Administração avalia o conflito de interesses de o redator do Estatuto e do Plano de Cargos ter atuado em favor da entidade representativa dos servidores destinatários dessas normas?

42. Por que a metodologia de trabalho, exigida no item 8.1, VIII, do Termo de Referência e prevista no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021, não recebe pontuação, ao passo que a recebe critério não previsto naquele dispositivo?

43. Quais são as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, qual o valor individual de cada uma e como cada uma alcança o piso de 4% do valor total estimado, na forma do art. 67, § 1º?

44. Serão aceitos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado? Serão aceitas as provas alternativas de que trata o art. 67, § 3º?

45. Será admitida, para fins de habilitação e de pontuação, experiência prestada a órgãos e entidades de outras esferas e de outros Poderes, incluída a atuação como juiz leigo na forma do art. 7º da Lei nº 9.099/1995 e a atuação contenciosa em matéria de pessoal, estatutária ou trabalhista?

46. Serão admitidas pós-graduações nas demais áreas listadas no item 1.2 do Termo de Referência, entre elas Direito Público, Constitucional, Municipal, do Trabalho, Previdenciário e Gestão Pública?

47. Advogado pessoa física pode participar? Em caso positivo, quais documentos substituem os dos itens 3.1, 8.1, 8.2.1, 8.3 e 12.2?

48. Por que o item 4 do Termo de Referência determina que a execução se dê "diretamente pela Sociedade Unipessoal de Advocacia contratada", elegendo um dos três tipos admitidos no item 8.1, I, do mesmo Termo?

49. Os produtos entregues no Contrato nº 17/2025 serviram de base, no todo ou em parte, à elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou da planilha de pontuação técnica desta Concorrência?

50. Quais frentes do objeto contratado em 2025 não foram executadas, e por quê? Houve apuração de inexecução contratual e aplicação de sanções?

51. Qual providência o Município adotou em cumprimento à Recomendação Administrativa nº 04/2026-3ª, especificamente quanto à anulação da dispensa e do contrato e quanto à recomposição do erário?

52. O Município já emitiu, ou pretende emitir, em favor da contratada do Contrato nº 17/2025, atestados de capacidade técnica aptos a atender aos itens 8.4.2 e 8.4.3 deste edital?

53. Existe Procuradoria-Geral na estrutura administrativa do Município, como afirmam o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ou apenas Assessoria Jurídica vinculada ao Gabinete, como registra o organograma funcional publicado? Quantos dos cargos jurídicos do quadro estão providos, sob que forma, e houve concurso público para eles?

54. Será admitida, para habilitação e pontuação, a experiência de sócios, associados, empregados e prestadores de serviço que integrarão a equipe de execução, vinculados ao licitante por instrumento escrito? Em que momento o vínculo deverá ser comprovado, e quais instrumentos serão aceitos? O edital admitirá atestados de potencial subcontratado na forma do art. 67, § 9º?

Nestes termos, pede deferimento.

Luiziana/PR, *data e hora da assinatura.*

LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA

Assinado digitalmente por LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.21 16:28:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

(44) 99970-7621 | contato@luandrancka.adv.br | www.luandranka.adv.br
Rua Eugênio Alves da Rocha, 74, Centro, Luiziana/PR